

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência em razão de supostas irregularidades na frota de ônibus que percorre a linha 341 Taquara x Candelária decorrentes do mau estado de conservação e da presença de baratas no interior dos coletivos, que trafegam, ainda, com a frota insuficiente que restou comprovada em fiscalização recente da Secretaria Municipal de Transportes (de 21/02/2022 a 07/03/2022). Postula a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés empreguem na operação da linha 341 (Taquara x Candelária) ou outra que a substituir o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária por inadimplemento. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, ab initio, porquanto numa análise preliminar se verifica que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo. Com efeito, o serviço de transporte coletivo, no caso em tela, é prestado de forma irregular e ineficaz, quando desrespeita a frota estipulada pelo órgão regulador, proporcionando insegurança ao consumidor que se revela a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inc. X, do CDC. Nesse contexto, verifico que o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do CPC. Por essas razões, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA postulada, para determinar que as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, empreguem na operação da linha 341 (Taquara x Candelária) ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão judicial. P-se. I-se. Citem-se. 2 - No caso de manifesto interesse na composição amigável do feito, deverão as partes informarem os respectivos endereços eletrônicos e telefones bem como de seus patronos, para designação de sessão de mediação. 3 - Intime-se o Ministério Público para ciência da presente e comparecimento à audiência de mediação. 4 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, com cópia da presente, para prestar informações atualizadas sobre a regularização da prestação do serviço de transporte para a linha 341 (Taquara x Candelária), fiscalizando o cumprimento da presente decisão, indagando, ao final se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae. 5 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória da autora. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. I-se. 6 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.